

4968  
C

**Autos n. 808/2007**

Analisando detidamente os autos, denota-se a existência de diversos pedidos pendentes de análise judicial formulados pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 4571/4609.

**1 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS COLIGADAS**

Argumentando tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, pretende o Sr. Administrador Judicial a extensão dos efeitos da falência decretada em face da empresa GVA – Indústria e Comércio S/A para as empresas tidas por ele como coligadas: Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda.

Imperioso asseverar inicialmente que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma na medida em que verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o magistrado, incidentemente no próprio processo falimentar, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra os credores da execução coletiva.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, em especial os depoimentos prestados no Procedimento Investigatório n. 826/2006 que deu origem a Ação Civil Pública n. 01/2006 em tramite perante a segunda Vara do Trabalho de Guarapuava – PR, penso haver razão nas ponderações do Administrador Judicial ratificada pelo parecer do Ministério Público.

Com efeito, existem contundentes indicativos da existência de confusão patrimonial, pelos quais se constata que as empresas GVA – Indústria e



*[Handwritten signature]*

4969  
C

Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda fazem parte de um mesmo grupo.

Pertinente a transcrição de parte da cota do representante do Ministério Público (fls. 4940/4941) que, de forma competente, abordou, resumidamente, os pontos levantados nos depoimentos prestados na mencionada Ação Civil Pública:

*“(…) vale ser ressaltado o depoimento produzido naqueles autos e cuja cópia consta às fls. 4614 a 1617 dos autos. Trata-se de afirmação emanada do representante do Sindicato e das Empresas do grupo, donde se atestou, em suma, que: I) a empresa GVA Indústria e Comércio foi criada em 1995 para realizar giro de capital e evitar a falência da Madeirit; II) a GVA passou a gerenciar os bens da Madeirit; III) a GVA arrematou bens da Madeirit em leilões judiciais; IV) a GVA se comprometeu a quitar as dívidas da Madeirit, fazendo-o com o lucro por ela obtido, sendo transacionado entre ambas as empresas tal procedimento; V) a GVA adquiriu créditos da Madeirit; VI) houve a transferência de fato de inúmeros bens da Madeirit em favor da GVA, a qual passou a utilizá-los de fato (a transferência legal ou de direito de tais bens não poderia ser realizada, eis que muitos dos bens estavam já bloqueados pela Justiça); VII) a GVA faz parte da empresa São Bento Administração e Participações Ltda, a qual é proprietária dos bens da GVA; IX) a GVA incorporou fazendas do grupo Madeirit; X) há fazendas da Madeirit sendo exploradas pela GVA; XI) há empregados prestando serviços para a GVA, mas que constam formalmente contratados em nome da Madeirit desde o ano de 1995; XII) no escritório da GVA, na cidade de São Paulo, há empregados registrados em nome da Madeirit; XIII) que, em suma, a quase totalidade dos empregados que prestam serviços na GVA constam registrados pela Madeirit, sendo que não há distinção de serviços”*

Ademais, o Sr. Marco Antônio Teixeira Bampa, na qualidade de diretor presidente da GVA e sócio representante da empresa S. Bento Administração e Participações Ltda, a qual é holding da primeira detendo 92,01% das ações com direito



✓

4970  
C.

a voto, ao firmar o contrato de confissão de dívida com a empresa RCME que deu origem/fundamento a decretação da presente falência, ofereceu como garantia de dívida da empresa GVA cotas do capital social da holding São Bento Administração e Participação Ltda (fls.4620, 4622/4668).

Por fim, corroborando as conclusões aqui apresentadas, soma-se a existência de diversas decisões proferidas perante a Justiça Federal e Trabalhista reconhecendo a existência de confusão patrimonial, sucessão e incorporação entre as empresas aqui mencionadas com a conseqüente responsabilização de todas em relação as obrigações por elas assumidas ainda que individualmente (fls. 4670/4679).

Dessa forma, reconhecida a existência de verdadeiro grupo econômico formado entre as empresas Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda com a empresa falida, em que pese a personalidade distinta, com confusão patrimonial e administração pelos mesmos sócios ainda que ocultos, que gerenciavam a sociedade falida, resta configurada a hipótese de abuso de direito em prejuízo aos interesses dos credores da massa, e, assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que lhes seja estendido os efeitos da falência de GVA – Indústria e Comércio S/A

Nesse sentido: *“Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. – Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a*



*[Handwritten signature]*

4971  
C

*desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos". (STJ RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306) (grifos meus)*

*"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". (STJ - RMS 16.105/GO, Rel.*



*[Handwritten signature]*

498  
C.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 314) (grifos meus)

Diante do exposto, determino a extensão dos efeitos da falência às empresas Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda, nos termos da fundamentação retro.

2- Defiro os pedidos formulados nos itens 3.1.1 "a", 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 "a", a fim de que seja procedida a averbação das arrecadações dos bens imóveis cujo domínio recaia sobre as empresa falida.

3 – Oficie-se, outrossim, aos cartórios de registro de imóveis relacionados nos itens 3.1.1 "b", 3.1.4 "b" e 3.1.5 a fim de que, no prazo de 10 dias, informem a existência de imóveis registrados em nome das empresas GVA – Indústria e Comércio S/A, Indústrias' Madeirit S/A, Madeirit Agro Florestal S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda.

4 – Oficie-se ao DETRAN / SP e PR, solicitando a averbação da arrecadação pela Massa Falida, bem como o bloqueio dos veículos descritos no item 3.2.1 e 3.2.3.

5 – Os veículos descritos no item 3.2.4, devem permanecer em poder do leiloeiro nomeado pela Justiça Federal a fim de que seja realizado o leilão designado. Contudo, o produto da arrematação deverá ser encaminhado para o Juízo Universal da Falência. Cientifique-se.

6 – Defiro o pedido formulado no item 3.2.5, ficando o bloqueio dos veículos nominados condicionados à confirmação de propriedade de uma das empresas do grupo (GVA – Indústria e Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda). Oficie-se.



4943  
E.

7 – Como efeito lógico do deferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência às demais empresas do grupo, defiro o pedido de fls. 3.3. Oficie-se ao INPI a fim de que seja averbada a indisponibilidade dos processos de registro de marcas relacionadas as empresas do grupo constante no auto de arrecadação (GVA – Indústria e Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A, Madeirit Agro Florestal S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda).

8 – Reitere-se a determinação dirigida aos sócios diretores da empresa falida para que, no prazo de 05 dias, apresente a relação de credores com indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **sob pena de caracterização de crime de desobediência.**

Em caso de desídia, remetam-se cópia das peças pertinentes ao representante do Ministério Público a fim de que promova a responsabilização dos sócios diretores pelo crime de desobediência.

Não sendo apresentada a relação de credores por parte do falido no prazo estipulado, deve o administrador judicial, a fim de não paralisar o andamento da falência, diligenciar a sua elaboração. Nesse sentido, os ensinamentos do ínclito Fabio Ulhoa (*in*, Comentários à Nova Lei de Falências, Ed. Saraiva, 2ª edição, pag. 42): “(...) Na falência decretada a pedido de credor ou sócio dissidente, ao falido é determinado que elabore e apresente a relação dos credores nos 05 dias seguintes, sob as penas do crime de desobediência. (...) Se, contudo, o falido não a tiver entregue (preferindo, por exemplo, responder pelo crime de desobediência a elaborá-la), ela deve ser providenciada pelo administrador judicial”

## 9- CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E TERCEIRIZADOS



*[Handwritten signature]*

4964  
C.

Pretende o administrador judicial a homologação dos quatro funcionários contratados pela massa, apresentando, para tanto, sua respectiva remuneração, bem como requer autorização para contratação de escritórios de advocacia e de profissional de contabilidade para prestar serviços à massa.

De fato, o administrador judicial não detém absoluta autonomia para administrar a massa falida, sendo necessária a autorização judicial para contratar profissionais e auxiliares para ajudar no desempenho de suas atribuições.

Todavia, em se tratando de profissionais de considerável remuneração, e ante a inexistência Comitê de Credores que teriam legitimidade para concordar com as contratações, tenho que devem ser tomadas medidas de precaução para evitar futuras arguições de prejuízo aos credores, apta a gerar responsabilização do administrador.

Pelos documentos acostados pelo administrador judicial não é possível aferir a compatibilidade das remunerações apresentadas com os valores praticados no mercado (art. 22, § 1º, LRF). Assim, considerando a vultosa remuneração dos auxiliares do administrador, intime-se para que comprove a compatibilidade dos honorários com os valores de mercado, juntando, para tanto, quadro de remuneração ou salário da categoria dos profissionais que pretende contratar, ou, em sendo o caso, tabela de honorários elaborada pela entidade de classe aos quais são filiados (OAB e CRC).

## 10 – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Requer o administrador judicial, outrossim, o arbitramento de seus honorários, argüindo complexidade e responsabilidade do trabalho desenvolvido, por cuidar não de interesses individuais, mas sim de interesse de terceiros (credores), pretendendo seja fixada uma remuneração mensal na base de 50% do valor deliberado e aprovado em favor da diretoria na última assembléia realizada pela falida, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da assunção do cargo.

7



4915  
C.

Ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

*“A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens.” - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).*

Também a jurisprudência leva em consideração o preenchimento destes requisitos para fixação dos honorários do administrador, conforme se verifica no precedente:

*“(TJMG) COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. - A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa. (TJMG - AGRAVO Nº 1.0024.07.463651-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): S/A TUBONAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS. Data do Julgamento 12/02/2008. Data da Publicação: 15/04/2008)*



496  
C.

Diante dessas considerações denota-se não ser possível a fixação dos honorários correspondente a remuneração mensal sob patamar de 50% do valor deliberado e aprovado em favor da diretoria na última assembléia realizada pela falida, conforme pugnado pelo administrador.

De conseguinte, diz a lei que a remuneração do administrador judicial, na falência, deve ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de 40% quando do atendimento dos créditos extra concursais, e a segunda correspondente a 60% após a aprovação das contas, afastando-se, assim, a pretensão de remuneração mensal.

Já no que tange ao patamar indicado pelo administrador, deve ser observado o disposto no art. 24, § 1º, LRF que estabelece um patamar máximo da remuneração devida ao administrador, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens na falência. Assim, o patamar de 50% do valor aprovado em favor da diretoria da falida pode até servir como parâmetro de razoabilidade para fixação dos honorários do administrador, porém, deverá ser feito um juízo de admissibilidade para que não ultrapasse o máximo fixado em lei, o que somente poderá ser averiguado após ter sido contabilizado o valor dos bens da falida.

Ademais, como a lei elenca especificamente os requisitos que devem ser levados em consideração para fixação dos honorários do administrador, tenho não ser possível a verificação do seu preenchimento neste momento processual pois ainda é incerto o número de credores da massa, e o valor do ativo, os quais necessariamente deverão ser levados em consideração para que a fixação dos honorários se dê sob patamar razoável, não aviltante, e que não seja apto a gerar prejuízo aos credores.

Mais e finalmente, não se vislumbra a possibilidade de prejuízo ao administrador, pois, sua remuneração tem natureza de crédito extraconcursal, que como tal deverá ser satisfeito antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores. Ademais, com o pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao



49#  
C.

administrador (40%) também será reservado numerário suficiente para saldar a segunda parcela (60%), a ser paga após aprovação da prestação de contas.

## 11 – AUTORIZAÇÃO DE VENDA ANTECIPADA DE BENS TIDOS COMO SUCATA

Pugna o administrador judicial, outrossim, autorização judicial para o comércio de sucata dos bens da falida a fim de que sejam gerados novos recursos para a massa falida.

Enquadrando-se o pedido na hipótese do art. 22, II, “j” da Lei de Falência, perfeitamente possível o deferimento do pedido formulado. Deve, contudo, ser observado o que dispõe o art. 113 da citada norma, ou seja, os bens apenas *“poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido”*

Cumpridas as exigências do citado dispositivos, voltem conclusos para autorização da venda antecipada pugnada.

12 – Oficie-se à JUCEPAR, JUCESP e Receita Federal conforme requerido nos itens 6.1, 6.2 e 6.3.

13 – Oficie-se ao Banco Central solicitando informações em relação a existência de conta corrente ou aplicação financeira em nome das empresas GVA – Indústria e Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A e S. Bento Administração e Participações Ltda.

## 14 – AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PIS/COFINS



4948  
E.

Conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público, por não existir qualquer previsão normativa em sentido contrário, deve a massa falida continuar suportando os encargos inerentes às suas atividades mesmo após a decretação da quebra, em especial os de natureza fiscal.

15 – Ante a decisão do STJ sobre o conflito de competência instaurado (fls. 4953/4956), oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava determinando a imediata remessa a este Juízo Universal (conta judicial a ser aberta e informada no ofício) dos valores referentes à arrematação dos bens da falida.

16 – **Da Prestação de Contas:** Por fim, em relação ao pedido de prestação de contas, observe o administrador judicial o disposto no §1º do art. 154 da Lei de Falências.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 30 de outubro de 2009.

**JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR.**

**Juiz de Direito**

